



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 006/2013/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2013 – SENF - SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO Nº 006/2013/SENF-SEFAZ em epígrafe, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE TODA MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, E SERVIÇOS EVENTUAIS, SOB DEMANDA, DE JARDINAGEM E LIMPA FOSSA NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA” interposta pela empresa: TOCANTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.993.869/0001-81, localizada na Rua Belo Horizonte, 191, bairro Cidade Verde, em Cuiabá-MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a empresa TOCANTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA protocolou perante esta Secretaria de Estado de Fazenda, petição denominada “RECURSO ADMINISTRATIVO” consubstanciada no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

Sucedo que tal instrumento não é o mais adequado para o fim que o licitante almeja, qual seja, “suspender o certame, realizando todas as correções necessárias”, senão vejamos. É sabido que o inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. No entendimento Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhadas
inúmeras modalidades de recursos”*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

***administrativos**, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes **a prazo, procedimento, competência** e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698 – grifo nosso).*

No âmbito das licitações públicas, este entendimento nos remete automaticamente ao art. 109 da lei nº 8666/93, que dispõe sobre os recursos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

***I - recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato".

Por seu turno, os recursos devem preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração, determinados requisitos, os quais são divididos em:

Pressupostos objetivos:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato.

d) Fundamentação. “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame”.

Desta maneira, não há que se falar em recurso no presente caso, eis que sequer existe decisão que possa trazer prejuízos a quem quer que seja, e muito menos os demais pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se que no presente caso, o instrumento adequado para apontar defeitos no instrumento convocatório e invocar as pretensas correções, seria a **IMPUGNAÇÃO** ao edital, prevista no art. 32 do Decreto Estadual nº 7217/2006:

“Art. 32. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

§ 1º - *Caberá ao pregoeiro decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão de licitação.*

(Redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 30 de janeiro de 2009, publicado no DOE nº 25.009)

§ 2º - *Acolhida a petição de impugnação, será designada nova data para a realização do certame, devendo-se cumprir o devido prazo legal”.*

Ocorre que a petição apresentada foi protocolada no dia 10/12/2013 na Secretaria de Estado de Fazenda, sendo que a sessão de abertura será em 12/12/2013, portanto, INTEMPESTIVA, e em desacordo com os itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital de Pregão nº 006/2013/SENF-SEFAZ, que assim estabelece:

“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão;

4.2. Não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos, providências e/ou impugnações, interpostas após o decurso do prazo legal;

4.3. Não sendo formulados até o prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação, não cabendo, portanto, aos Licitantes, direito de qualquer reclamação posterior”;

Destarte, denota-se que o interessado tendo deixado precluir o prazo para apresentar a devida peça impugnatória, tentou socorrer-se do remédio constitucional insculpido no art. 5º, XXXIV da Constituição conhecido como “direito de petição”, sem atentar-se que tal instituto



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

como todo direito fundamental tem como característica não ser absoluto, isto é, pode ser limitado quando confrontados com outros interesses e direitos igualmente resguardados pelo ordenamento jurídico. Assim, constata-se que o direito de petição não pode ser considerado a priori um direito fundamental acima de outros valores.

No caso em tela, o direito de petição está atrelado ao conceito de recurso administrativo, que por sua vez, necessita ter os pressupostos de admissibilidade devidamente preenchidos para sua plena validade, dentre os quais, a presença de ato decisório lesivo ao direito do impetrante ou, ainda, abuso de poder.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, nem como recurso, por não preencher os requisitos de admissibilidade, nem como impugnação, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente, a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

II - ESCLARECIMENTOS

Não obstante considerarmos que o presente recurso carece dos pressupostos mínimos de admissibilidade, prejudicando seu conhecimento, entendemos que em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame:

I – Quanto à alegação de que o edital não deixa claro quais serviços são sob demanda ou continuados no que concerne aos serviços prestados por jardineiros, entendemos que a confusão se dá por uma deficiente interpretação do edital pelo licitante. Ora, os serviços continuados são aqueles serviços descritos no **Item I do Anexo I, que serão prestados por serventes de limpeza, sendo que a rotina de serviços desses profissionais está descrita no Anexo I–A – PLANO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS**. Desta maneira, todos os serviços ali elencados serão prestados por profissionais da categoria **SERVENTE DE LIMPEZA**, sendo que em nenhum momento o Anexo I ou Anexo I –A menciona que tais serviços devam ser prestados por **JARDINEIROS**. Por outro lado, os serviços sob demanda, devidamente separados no **ITEM II do ANEXO I** tem sua atividade descrita no **Anexo I – B “SERVIÇOS SOB DEMANDA”**, no qual consta serviço de paisagismo com jardinagem, que por se tratar de serviço eventual, não precisa de elaboração de planilha de formação de preços, referente à categoria profissional de JARDINEIRO podendo o serviço, inclusive ser subcontratado, conforme item 12.2.1 do edital;





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

II – Quanto à alegação de que o presente certame deixou de atender ao art. 4º do Decreto nº 7217/2006, engana-se completamente o licitante, já que o processo foi devidamente instruído a competente autorização da SAD. Não fosse assim, ficaríamos impossibilitados de tramitar o sistema SIAG para a fase “Publicação de Edital”, uma vez que esta depende referida autorização;

III – Quanto à alegação de que o julgamento das propostas fica prejudicado pela apresentação “a posteriori” das planilhas de custos e formação de preços, mais uma vez não assiste razão ao licitante, uma vez que na sessão de reabertura do certame para habilitação do primeiro classificado, se for o caso, todos os demais licitantes terão acesso às planilhas apresentadas, podendo, em momento oportuno, apresentar suas considerações sobre o conteúdo das mesmas.

Desta maneira, e por tudo o que foi apresentado, parece-nos que o licitante ao apresentar peça impugnatória fora do prazo, com erro de forma e com conteúdo completamente desprovido de fundamentação jurídica, atacando elementos que estão claramente apresentados no edital, e que com uma leitura mais atenta, poderia ser corretamente interpretado, faz crer que a sua única intenção é procrastinar o presente certame, ainda mais quando se sabe que a referida empresa é detentora do atual contrato de limpeza e conservação da SEFAZ, para o qual não há possibilidade legal de aditamento.

Neste sentido, recomenda-se à autoridade competente que o presente processo seja encaminhado para apuração de responsabilidade, por configurar, em tese, impugnação de caráter meramente protelatório, prevista no item 4.11 do edital:

“4.11. Na ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente”

III - DA DECISÃO





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, A Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 7.217/06, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

A Impugnação ao Edital do **PREGÃO Nº 006/2013/SENF-SEFAZ**, por apresentar o vício da **INTEMPESTIVIDADE NÃO FOI CONHECIDA**, restando prejudicada, de pronto, a devida análise do **MÉRITO**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2013

PALOMA MICHELLE DIAZ LAFOZ PINTO COELHO
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Fazendário